DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1299/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/119564/2012/001
PROTOCOLO	: 1833561
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ
JURISDICIONADO	: ZELMO DE BRIDA
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Os autos tratam do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor **ZELMO DE BRIDA,** Prefeito Municipal de Naviraí à época dos fatos, em face Decisão Singular DSG–G.ODJ-4966/2017 (peça 35, fls.1100-1102, do TC/119564/2012), que aplicou multa de 30 (trinta) UFERMS em razão da ausência de envio da publicação do extrato da Nota de Empenho n.3280/2011 na imprensa oficial.

Após a interposição da peça recursal, o recorrente efetuou o pagamento da multa aplicada no item **"3"** da referida decisão, comprovado por meio da Certidão de Quitação de Multa (peça 42, fls.1109-1110, do TC/119564/2012).

Assim, após a comprovação do pagamento, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação acerca da possibilidade da extinção e arquivamento do processo, que por meio do Parecer PAR-2ªPRC-11184/2020 (peça 10, fls.26-27) opinou pelo arquivamento do Recurso Ordinário tendo em vista a perda superveniente do interesse em recorrer (requisito de admissibilidade).

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria do recurso interposto pelo Senhor **ZELMO DE BRIDA**, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual daquele autor**.**

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o recorrente efetuou, recentemente, o pagamento do valor da multa equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, que lhe fora infligida pelos termos dispositivos do item **"3"** da Decisão Singular DSG–G.ODJ-4966/2017, comprovado por meio da Certidão de Quitação de Multa (peça 42, fls.1109-1110, do TC/119564/2012).

Tal informação é suficiente para proceder ao arquivamento deste Recurso Ordinário sem julgamento de mérito, pois a adesão ao programa e o subsequente pagamento da multa pelo recorrente implicam em confissão quanto à existência do débito e, por decorrência, em renúncia a eventual pretensão reformista dirigida contra a decisão na qual a penalidade foi cominada. Essa situação está prevista na própria Instrução Normativa PRE/TCMS N. 13, de 2020, cujo art. 5º contém a seguinte redação (grifei):

> Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, **constitui confissão irretratável da dívida** em cobrança administrativa ou judicial, **renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa**, impugnação e **recurso administrativo** ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

Assim, o pagamento da penalidade implica em evidente perda do interesse recursal, autorizando o julgador a extinguir o feito sem julgamento do mérito, nos termos do inciso VI do art. 485 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente no âmbito deste Tribunal de Contas por força da norma do art. 89 da Lei Complementar n. 160/2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/119564/2012/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, "a", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio da Decisão Singular DSG–G.ODJ-4966/2017), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É como Decido.

Campo Grande/MS, 03 de fevereiro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

VCF